



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: CONTRATO Nº 20170048 – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO CONTRATUAL – VALOR.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de licitação, que requer análise sobre a possibilidade e legalidade na formalização de termo aditivo de valor do contrato administrativo nº 20170048.

Os autos foram instruídos com a devida solicitação e justificativa, a fundamentar o pedido de aditamento no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os arts. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. (...)”

“Art. 61 ... Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (art. 65) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (art. 57) deverá obedecer às mesmas formalidades.

No que diz respeito a questão do valor, quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, “b”), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de



TERMO ADITIVO e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

No presente caso, o aditamento contratual está previsto no artigo 65 da Lei de Licitações, e no parágrafo primeiro está delimitado o limite para os acréscimos, que é de 25%:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."(sem destaque no original)

O valor a ser considerado na incidência do percentual previsto na lei, é o valor total inicial do contrato, devidamente atualizado, nesse sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e , no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º." (STJ. REsp. n. 666.878/RJ, rel. min. Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007)".

Assim, deduz-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

A par de todo o informado, opino pela legalidade no firmamento de termo aditivo de acréscimo pretendido, observado o prazo de vigência, a disponibilidade financeira e orçamentária, considerando que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo a administração.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 02 de Janeiro de 2019.

BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 17.233